

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A liminar submetida a referendo tem a seguinte conclusão:

“[...]”

61. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

*i) com relação a ocupações anteriores à pandemia* : suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 /2020);

*ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia* : com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

*iii) com relação ao despejo liminar* : suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

62. Ficam ressalvadas da abrangência da presente medida cautelar as seguintes hipóteses:

*i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/201017;*

*ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;*

*iii)* a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e

*iv)* posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

[...]"

Ninguém desconhece a quadra de pandemia vivenciada no Brasil. Medidas devem ser adotadas no campo da saúde. Isso vem ocorrendo, considerados os diversos Executivos, ou seja, da União, dos Estados e Municípios. Daí caminhar-se para o afastamento da organicidade é passo demasiadamente largo.

Em época de crise, há de observar-se a atuação dos diversos segmentos do Judiciário e, também, da Administração Pública. Situações individualizadas, relativamente a despejos, desocupações, remoções e reintegrações de posse, devem ser alvo de exame pelo juiz natural. Impróprio é potencializar-se a ação de arguição de descumprimento fundamental e, com isso, afastar a jurisdição.

Pronuncio-me no sentido contrário à ratificação da liminar implementada pelo Relator desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ministro Luís Roberto Barroso.

Plenário Virtual - mudança de voto - 1000/21171